

QUEM É A MULHER ENCARCERADA? O ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO À LUZ DO LABELLING APPROACH

WHO IS THE IMPRISONED WOMAN?
BRAZILIAN FEMALE INCARCERATION IN THE LIGHT OF THE LABELING APPROACH

Cristiane de Almeida Santa Rosa

Graduada em Direito pela UEFS. Pesquisadora do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM, em Salvador/BA. Membro do IBCCRIM e do IBDFAM.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1065-1096>
wcdmedeiros@gmail.com

Edval de Oliveira Sena Junior

Graduando em Direito pela UEFS. Estagiário da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1099-8578>
edvalsenaa@outlook.com

Renata Leão do Nascimento Santos

Graduada em Direito pela UEFS. Estagiária de Direito em escritório de advocacia.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1903-7420>
renataleao.ns@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho ao traçar o perfil da mulher encarcerada brasileira sob os auspícios da teoria do labelling approach intenta expor os fatores sociais e sexistas que norteiam a política prisional pátria. Para tanto, realizou-se revisão bibliográfica mesclada com análise de dados capaz de validar o "etiquetamento" dos socialmente marginalizados, aqui incluídas as mulheres pobres, negras, solteiras e mães, como criminosos(as), bem como a proeminência de aspectos patriarcais que obstam a concepção da mulher como agente ativa no crime, e por conseguinte uma adequação no sistema prisional a esta clientela. Destarte, espera-se oportunizar a discussão, criticidade e adequação das políticas prisionais brasileiras à realidade da mulher protagonista da conduta desviante.

Palavras-chave: *Labelling approach*, Mulher, Encarcerada.

ABSTRACT

The present work, by tracing the profile of the Brazilian incarcerated woman under the auspices of the labelling approach theory, intends to expose the social and sexist factors that guide the homeland prison policy. To this end, a bibliographic review mixed with data analysis capable of validating the "labeling" of the socially marginalized, including poor, black, single women and mothers, as criminals, as well as the prominence of patriarchal aspects that were carried out hinder the conception of women as an active agent in crime, and therefore an adaptation in the prison system to this clientele. Thus, it is expected to provide opportunity for discussion, criticality and adequacy of Brazilian prison policies to the reality of women protagonists of deviant conduct.

Keywords: *Labelling approach*, Woman, Imprisoned.

Introdução

É cediço que o sistema prisional brasileiro é ocupado, em sua maioria, por homens, razão pela qual um percentual de 74% das unidades prisionais foi elaborado com vistas ao atendimento do público masculino, enquanto 7% dos estabelecimentos penitenciários são destinados para o público feminino (INFOPEN, 2017).

Como reflexo de uma herança histórico-cultural, a sociedade, via de regra, atribui à mulher um estereótipo frágil e sensível. Entrementes, no que se refere ao âmbito penal, a mulher é percebida, precipuamente na condição de vítima, a exemplo do feminicídio e da violência doméstica.

Numa posição diametralmente oposta, o presente trabalho visa a perquirir a situação da mulher encarcerada, *i.e.*, da mulher em privação de liberdade, em virtude de estar no polo ativo da conduta criminalizada.

Para tanto, intenta-se identificar, através de dados disponibilizados

por fontes oficiais, qual o perfil da mulher encarcerada; outrossim, busca-se verificar se o sistema prisional brasileiro está preparado para receber essas mulheres. A partir disso, objetiva-se perceber se a desigualdade de gênero permeia e, caso afirmativo, como é estabelecida no ambiente prisional. Por fim, almeja-se fomentar a implantação e implementação de ações voltadas às situações inerentes ao gênero feminino nas instituições prisionais.

A escolha do tema justifica-se em razão de o Brasil ser o quarto país que mais encarcera mulheres no mundo, havendo um aumento de 455% da mencionada população, entre os anos 2000 e 2016 (INFOPEN, 2017).

Utiliza-se como metodologia a análise de dados, extraídos da 2ª edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, à luz da teoria do *labelling approach*, uma vez que esta aborda o processo de rotulação (estigmatização) do indivíduo desviante, tendo por escopo verificar a situação da mulher encarcerada e a reação desta ao *status* de criminosa que lhe é atribuído.

É sabido que o sistema prisional brasileiro foi feito por/para homens, visando alojá-los, o que *per se* explica a insuficiência e inefetividade de políticas públicas voltadas à população carcerária feminina ante o imaginário social, cuja tendência é vislumbrar a mulher na condição de vítima.

Esse ideário, estabelecido socialmente, tende a rotular as mulheres encarceradas, em termos de estatística, como minoria, ou homogeneizá-las, conforme excerto a seguir: *"Quem é então essa mulher, ou melhor, quem são essas mulheres, cidadãs e merecedoras de respeito e consideração de seus direitos como mulheres, independentemente de sua condição de presa? As discussões muitas vezes estão paradas num tempo quando se falava da mulher encarcerada como se houvesse somente uma mulher ou, pelo menos, como se todas tivessem o mesmo perfil"* (CERNEKA, 2009, p. 64-65).

Não por outro motivo, as mencionadas mulheres são denominadas como "homens que menstruam", no fragmento da obra em tela: *"Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da 'feminilidade pacífica'. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher? É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos de lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam [...]"* (QUEIROZ, 2015, p. 19).

Frise-se que, considerando os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em maio de 2018 *ex vi* 2ª edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres, o Brasil encontra-se na 4ª colocação entre os países com maior população carcerária feminina do mundo; em junho de 2016 já ostentava um total de 42.355 mulheres privadas da liberdade (INFOPEN, 2017).

Insta ressaltar que a análise dos dados acerca da taxa de aprisionamento à luz do critério etário possibilita a inferência de que mulheres mais jovens (entre 18 a 29 anos) apresentam maiores probabilidades de serem presas, quando comparadas às mulheres com mais de 30 anos. Eis que existem 101,9 jovens (de 18 a 29 anos) presas para cada 100.000 mulheres brasileiras com mais de 18 anos; ao passo que a taxa de mulheres com 30 anos ou mais (não jovens) presas equivale a 36,4 para cada grupo de 100 mil mulheres acima de 18 anos (INFOPEN, 2017).

No âmbito do aspecto étnico-racial, uma amostragem de pesquisa desenvolvida pelo Infopen (2017) envolvendo 29.584 mulheres (ou 72% da população prisional feminina) apontou que 62% das mulheres privadas de liberdade são negras.

Acerca da escolaridade da mulher encarcerada, dados referentes a 73% da população feminina privada de liberdade no Brasil (ou 29.865 mulheres), evidenciam que 66% da mencionada população sequer teve acesso ao ensino médio, e apenas 15% conseguiu esse nível de ensino (INFOPEN, 2017).

Por seu turno, em vista de informações do estado civil, tem-se que 62% do total de mulheres privadas de liberdade (o que equivale a 25.639 mulheres) são solteiras, ao passo que 74% das mulheres têm filhos (INFOPEN, 2017).

Destarte, observa-se, notadamente, que o perfil das mulheres apenadas é composto por mulheres jovens (50% possuem faixa etária entre 18 a 29 anos), negras (62%), com baixa escolaridade (45% não chegaram a completar o ensino fundamental), solteiras (62%) e mães (74%) (INFOPEN, 2017).

Não se pode olvidar de uma desigualdade de gênero latente na sociedade em que *"[...] A medicina social assegurava como características femininas, por razões biológicas: a fragilidade, o recato, o predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais, a subordinação da sexualidade à vocação maternal"* (DEL PRIORE, 1997, p. 304).

No sistema prisional essa realidade não é diferente; entretanto, mister ressaltar que, a depender do contexto histórico-social ao qual os indivíduos estão inseridos, diferentes papéis sociais são construídos.

"[...] a mulher transformava-se num ser moral e socialmente perigoso, devendo ser submetida a um conjunto de medidas normatizadoras extremamente rígidas que assegurassem o cumprimento do seu papel social de esposa e mãe; o que garantiria a vitória do bem sobre o mal, de Maria sobre Eva. Se a mulher estava naturalmente predestinada ao exercício desses papéis, a sua incapacidade e/ou recusa em cumpri-los eram vistas como resultantes da especificidade da sua natureza e, concomitantemente, qualificadas como antinaturais. [...]" (DEL PRIORE, 1997, p. 278).

Nesse sentido, a relação estabelecida entre os gêneros decorre de interações sociais construídas e moldadas constantemente em diferentes sociedades e períodos, razão por que existem diversos discursos de gênero expressados por paradigmas distintos, que são amparados pelo arcabouço jurídico e que exercem mecanismos de definição e de reprodução de papéis genéricos (PASTOR apud KNECHER; PANAIÁ, 1994).

Em que pese a definição de papéis específicos atribuídos aos diferentes gêneros, nota-se que não se trata de uma questão estática, ao contrário, trata-se de um processo dinâmico e interacional. Razão pela qual, ao longo do tempo, a mulher assumiu lugares sociais opostos aos que, tradicionalmente, lhe foram destinados, desconstruindo a imagem propalada da mulher pelo ideário social.

A lacuna existente entre a idealização e a prática tem a função precípua de evidenciar que a construção da identidade de gênero independe da adequação ao padrão prescrito pela sociedade.

No que se refere à seara criminal, a questão de gênero adquire outras significações, haja vista *"[...] o aparecimento de um fato social novo: uma sociedade desconhecida dentro de outra sociedade, de costumes e valores próprios"* (OLIVEIRA, 1996, p. 76).

Entretanto, mister refletir sobre gênero sob a perspectiva da mulher em situação de encarceramento a fim de perceber as implicações da vulnerabilidade de gênero nesses ambientes.

Nada obstante previsão legal e política, como a Lei de Execução Penal e a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que preconizam, respectivamente, a separação por gênero, em estabelecimentos prisionais, com o intuito de conferir às mulheres em situações de encarceramento assistência que considere as especificidades do público feminino, o desiderato avulta-se como objetivo inalcançado, consoante se denota do excerto subscrito: *"[...] 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino"* (INFOPEN, 2017, p. 23).

Destarte, verifica-se que o sistema prisional endossa e acentua a vulnerabilidade de gênero, na medida em que, pensado para o público masculino e adaptado para as mulheres, é incapaz de observar as especificidades indispensáveis aos espaços e serviços destinados às mulheres, a fim de satisfazer necessidades intrínsecas ao sexo feminino, como aleitamento materno, equipe de saúde voltada à saúde da mulher, espaço destinado às crianças etc.

Dados do Infopen demonstram que apenas 41% dos presídios femininos e 34% dos mistos disponibilizam locais para visitas íntimas, assim como não mais que 16% dos estabelecimentos prisionais nacionais possuem dormitórios para gestantes, bem como tão somente 14% destes contam com berçários ou centros de referência materno-infantil (INFOPEN, 2017).

Não fosse só isso, as prisões reverberam processo de segregação que, ao potencializar os estados afetivos, expõe carência afetiva que culmina numa somatização generalizada [grosso modo, apresentação de sintomas físicos (somáticos) decorrentes de fenômenos psicológicos], ao passo que, resultam num alto consumo de tranquilizantes pelas presas. (BASTOS, 1997).

A partir das proposições alhures firmadas, resta por certo que as mulheres em situação de cárcere no Brasil não são privadas exclusivamente do direito à liberdade, elas perdem a condição de humanidade, uma vez que direitos imprescindíveis a uma vida digna lhes são subtraídos quando adentram o sistema prisional.

A mulher encarcerada à luz do labelling approach

Há na sociedade a concepção de que tão somente o homem mostra-se propício a figurar como sujeito ativo em um crime. Isso, além de espelhar a força de uma construção cultural sexista, obsta o reconhecimento da mulher como ente ativo no cometimento de ações delituosas.

Em oposição ao majoritariamente difundido, a mulher também comete condutas as quais o ordenamento jurídico vigente considera como crime. Consequentemente, analisar as nuances que rondam seu aprisionamento transfigura-se em expor um ciclo discriminatório vicioso, responsável por homogeneizar a construção da conjuntura penal brasileira sem prejuízo de heranças patriarcais que subjugam a mulher, especialmente aquela encarcerada.

Nesse diapasão, sobressai-se o poder do "etiquetamento" nas interações sociais e os impactos lógicos advindos de sua atribuição. A outorga do *status* de criminoso, como pertencente a indivíduos socialmente escolhidos, ratifica um ciclo marginalizante que não se volta mais ao eu naturalmente criminoso (criminologia clássica), mas ao caráter atributivo do meio social.

Tal ideia é defendida pelo que se denomina como teoria do *labelling approach* ou teoria do etiquetamento social, e, outrossim, imiscui-se, por obviedade, dentre uma fração duplamente rotulada socialmente: o das mulheres, em grande parte negras, encarceradas.

Segundo a aludida teoria, a sociedade seleciona as condutas a partir de um padrão axiológico, e lhes atribui uma qualificação negativa ou positiva. Destarte, o padrão de legalidade é uma construção coletiva em que a conduta em dissonância, com o crivo dos valores coletivos, torna-se automaticamente criminalizada.

Tal processo de definição legal da conduta criminalizada não é imparcial, porém seletivo e discriminatório, predominando os interesses do grupo social de maior poder econômico em prejuízo dos socialmente desfavorecidos, a esse respeito diz o fragmento: "*Foi assim que a descoberta deste código social extralegal conduziu a uma explicação da regularidade da seleção (e das cifras negras) superadora da etiologia: da tendência a delinquir às maiores 'chances' (tendência) de ser criminalizado. A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuída" (ANDRADE, 1997, p. 270).*

Razão pela qual é clarividente uma tendência de criminalizar pessoas em situação de vulnerabilidade, mostrando o quanto determinados indivíduos têm maiores probabilidades de serem etiquetados que outros.

O ato de punir é, portanto, seletivo, imbricado ao *status* social e ao interesse da classe dominante, havendo assimetria na punição desses indivíduos em relação aos integrantes de grupos sociais mais vulneráveis, os quais tendem a compor de forma majoritária as estatísticas criminais, consoante aduz o trecho abaixo: "*[...] as estatísticas criminais, nas quais a criminalidade de colarinho branco é representada de modo enormemente inferior a sua calculável 'cifra negra', distorceram até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais. Daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representado nos estratos superiores [...]" (BARATTA, 2002, p. 102).*

Para além do caráter discriminatório social que atribui o *status* de criminoso à mulher, esta torna-se vítima dos fatores machistas que rondam a resposta jurisdicional ante o ato delituoso. À luz dos dados sobreditos, as mulheres presas são em grande maioria jovens, negras, solteiras e de baixa escolaridade.

Não por outras razões, nota-se que, para além de estigmatizadas, as mulheres em situação de encarceramento enfrentam uma imposição patriarcal de condutas que intentam a adequação do gênero feminino a uma realidade tipicamente sexista e projetada aos encarcerados homens.

Perseverar nesse ponto e omitir-se quanto à realidade de que a fração feminina que ocupa os ambientes prisionais também é vítima da atribuição do *status* de criminosa torna-se símile de retroalimentar ideários patriarcais e, por logicidade, desconsiderar particularidades mínimas do gênero feminino como menstruação, gestação, maternidade, sexualidade, entre outras que devem ser abarcadas pelas instituições prisionais.

Considerações finais

Destarte, tem-se como resultado das análises em que se perquiriu a situação da mulher encarcerada no Brasil que o perfil destas é corporificado, avultosamente, entre mães, jovens, negras e com baixa escolaridade. Outrossim, constatou-se que são duplamente vítima de processos de estigmatização decorrentes da vulnerabilidade de gênero e das assimetrias presentes no cerne das relações sociais, vez que, concomitantemente à seleção provocada pela atribuição de *status* de criminosa tem-se a precariedade de instituições prisionais, haja vista que estas sequer foram projetadas para receber sua clientela, quiçá as especificidades do gênero feminino.

De mais a mais, as encarceradas tornam-se foco do despreparo estatal para receber o quantitativo de mulheres que estão atualmente sob a tutela do Direito Penal Estatal, devido ao império da concepção de que a mulher não delinque. Por obviedade, apenas a partir de políticas públicas não discriminatórias do poder estatal, capazes de contemplar as variantes do público encarcerado, haverá a inclusão, de fato, da mulher como ente encarcerado.

Quer dizer, a constatação de que o sistema prisional possui uma "clientela" específica que, uma vez selecionada, passa a ocupar espaços superlotados e insalubres, em flagrante desrespeito à dignidade humana, atrelada à inoperância do Estado, flagrante no cenário brasileiro, reverbera uma vulnerabilidade social e histórica dos mais desfavorecidos e, por abrangência, da mulher, sobretudo da mulher negra.

Dadas as proposições, faz-se mister que a sociedade repense o sistema prisional sobre outras bases, posto que a cultura punitivista, já consolidada, apenas acentua os índices de violência e cristaliza um processo de marginalização histórico da mulher-negra-mãe-solteira-pobre. Entretanto, há que se falar que essa nova perspectiva não precede uma mudança de mentalidade, mister a autoconscientização e o autorreconhecimento dos cidadãos como agentes transformadores da realidade posta.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, V. R. P. de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.
- BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BASTOS, M. *Cárcere de mulheres*. Rio de Janeiro: Diadorim, 1997.
- CERNEKA, H. A. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan.-jun. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- DEL PRIORE, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997.
- INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres*. 2. ed. 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.
- KNECHER, L; PANAIÁ, M. *La mitad del país: la mujer en la sociedad argentina*. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1994.
- OLIVEIRA, O. M. *Prisão: um paradoxo social*. 2. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.
- QUEIROZ, N. *Presos que menstruam*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Recebido em: 12/07/2019 - Aprovado em: 26/07/2019 - Versão final: 11/10/2019

JUIZ DAS GARANTIAS: UMA EXIGÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

JUDGE OF GUARANTEES: A REQUIREMENT OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

José Romeu Rodrigues Júnior

Membro do IBCCrim, do IAMG e do ICP. Advogado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7278-6282>

romeu@bcr.adv.br

RESUMO

A relação entre os direitos fundamentais e a realidade do sistema de justiça criminal hodiernamente enfrenta acentuada crise. Em consequência das atribuições do juiz na fase inquisitorial, proferindo ativamente decisões de produção da prova, a imparcialidade subjetiva restaria irremediavelmente afetada, comprometendo, assim, a efetivação das garantias individuais. O presente estudo pretende compreender a figura do "juiz das garantias" como uma exigência do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Juiz das garantias, Imparcialidade, Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The relationship between fundamental rights and the reality of the criminal justice system today faces an acute crisis. In consequence of the judge's attributions in the inquisitorial phase, actively pronouncing evidence-taking decisions, a restored impartiality would be irretrievably affected, thereby undermining the effectiveness of individual practices. The present study tries to understand the figure of the "judge of guarantees" as an occurrence of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Judge of the guarantees, Impartiality, Democratic State.

O termo "juiz das garantias" pode soar redundante ou paradoxo ao incauto, pois seria inimaginável dissociarmos da figura do julgador a ideia de garantidor da resolução dos conflitos sociais, do direito e da justiça.

Este instituto foi uma das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (denominada "Lei Anticrime") que introduziu o art. 3º-B no Código de Processo Penal, separando as funções do magistrado de 1º grau de jurisdição (*investigação e instrução/julgamento*) em relação ao juiz das garantias, este definido como "*responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário*"; nos termos do referido dispositivo legal¹

A atuação do juiz das garantias estará limitada às investigações preliminares, zelando pelas garantias fundamentais do indivíduo, bem como decidindo sobre a aplicabilidade de alguma das medidas elencadas no art. 3º-B da Lei 13.964/2019, tais como decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis e de prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como julgar *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia, dentre outras matérias previstas no referido dispositivo legal.

O instituto se apresenta como exigência de conformidade do

processo penal com o texto constitucional, pois a fase de investigação preliminar, cuja finalidade exclusiva é a coleta de elementos de prova para subsidiar a propositura da ação penal, deve contar com magistrado diverso daquele que atuará na fase processual, sob a qual, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, será produzida a prova que vinculará a fundamentação do provimento jurisdicional.

Antes, porém, de adentrar na análise do tema, necessária uma abordagem sobre o Estado Democrático de Direito para examinar o juiz das garantias a partir do novo modelo de processo penal redefinido na Constituição Federal de 1988.

A ideia da divisão dos órgãos do Poder (*Executivo, Legislativo e Judiciário*) foi engendrada como instrumento capaz de conter e equilibrar os limites de atuação da atividade estatal com a finalidade de preservar os direitos e garantias individuais.

As leis e a justiça, na concepção filosófica do contrato social, constituem o mecanismo de pacificação social, advindos da construção erigida da parcela individual de renúncia da liberdade de cada cidadão.

Segundo a teoria do contrato, cada cidadão renuncia a uma parcela